

Informativo jurisprudencial – TCU 16 a 22 de junho de 2018

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 221

Sessões de 29 e 30 de maio de 2018

Assunto: Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Acordo de leniência. Delação premiada.

Ementa: A fim de preservar a incolumidade do acordo de leniência e da delação premiada, pode o TCU, com base na aplicação analógica do art. 17 da Lei 12.846/2013 e do art. 4º, *caput* e § 2º, da Lei 12.850/2013, deixar de sancionar o colaborador com a penalidade especificada no art. 46 da Lei 8.443/1992, protegendo assim sua legítima expectativa de não ser prejudicado pelas provas que ele mesmo forneceu. Nada obsta a que o Tribunal utilize os elementos de prova fornecidos pelo colaborador, em razão daqueles institutos, para exercer suas atribuições sobre outros responsáveis e/ou apurar novos fatos.

(Acórdão 1214/2018 Plenário
Representação, Relator Ministro
Benjamin Zymler)

Assunto: Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Sobreposição de penas. Cálculo. Limite.

Ementa: As sanções de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) aplicadas à mesma licitante devem ser cumpridas sucessivamente e estão limitadas, em seu conjunto, ao total de cinco anos, aplicando-se por analogia o art. 75, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro, sendo que, sobrevindo nova condenação (i) durante a execução da pena: (a) por fato posterior ao início do cumprimento da punição antecedente, o período restante da pena anterior deve ser somado à totalidade da pena posterior, desprezando-se, para aplicação do limite, o período de pena já cumprido; (b) por fato anterior ao início do cumprimento da punição antecedente, a nova condenação deve ser lançada no montante total já unificado; (ii) após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas, a nova sanção deve ser cumprida integralmente, como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas.

(Acórdão 1221/2018 Plenário
Representação, Relator Ministro
Benjamin Zymler)

Assunto: Direito Processual. Recurso. Efeito devolutivo. Pedido de reexame.

Ementa: O efeito devolutivo do pedido de reexame é amplo, não se restringe à estrita análise das alegações do recorrente, à semelhança do recurso de apelação no processo civil.

(Acórdão 1226/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Direito Processual. Revelia. Pessoa jurídica. Débito. Recolhimento. Prazo. Ente da Federação.

Ementa: jurídica. Débito. Recolhimento. Prazo. Ente da Federação.

Diante da revelia do ente federado, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1233/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Assunto: Direito Processual. Acesso à informação. Sigilo. CGU (2003-2016). Processo de controle externo.

Ementa: Não é cabível à Controladoria-Geral da União apor sigilo à identificação de responsáveis perante o TCU, ante os deveres atribuídos ao controle interno, pelo art. 74 da Constituição Federal, de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional e de dar ciência ao Tribunal de irregularidades e ilegalidades constatadas.

(Acórdão 1234/2018 Plenário (Administrativo, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Assunto: Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Obrigatoriedade. Compra. Valor. Modalidade de licitação. Nota de empenho de despesa. Entendimento.

Ementa: É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

(Acórdão 4716/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Assunto: Licitação. Proposta. Preço. Exequibilidade. Comprovação.

Ementa: Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

(Acórdão 1244/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Assunto: Responsabilidade. Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço de mercado. Multa.

Ementa: Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU.

(Acórdão 4984/2018 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Assunto: Pessoal. Remuneração. Hora extra. Indenização. VPNI. CLT.

Ementa: É irregular a incorporação dos valores de horas extras como VPNI, de natureza permanente, a título compensatório da supressão do trabalho extraordinário habitual de empregados regidos pela CLT, pois a Súmula TST 291 confere direito a única indenização, calculada segundo os critérios nela estipulados.

[\(Acórdão 4324/2018 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

Assunto: Responsabilidade. Multa. Acumulação. Requisito. Simultaneidade.

Ementa: É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

[\(Acórdão 4342/2018 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministra Ana Arraes\)](#)

Assunto: Contrato Administrativo. Superfaturamento. Subcontratação. Quantificação.

Ementa: Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

[\(Acórdão 4349/2018 Segunda Câmara \(Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)